Habeas corpus nº 0068580-72.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. Rosenildo Leandro de Oliveira (Adv.)
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Diego Barbosa Guerra Mattos
Capitulação (cf. decisão): Arts. 121-A, § 2º, I e V, e 250, § 1º, II, "a" c/c art. 61, II, "a" e "b", todos do CP, art. 12 da Lei nº 10.826/2003, nos moldes da LMP.
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (2M)

# D E C I S Ã O

Versa a hipótese sobre *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Rosenildo Leandro de Oliveira (OAB/RJ 154.165), tendo como paciente Diego Barbosa Guerra Mattos, e, Autoridade Impetrada, o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, aduzindo as razões articuladas na inicial.

Pleiteia deferimento de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Subsidiariamente, requer a habilitação do Impetrante nos autos do processo, com acesso aos elementos já documentados e preservação dos prazos defensivos. A proposição vestibular tece considerações sobre a imputação acusatória, questiona a fundamentação do decreto prisional, bem como o binômio necessidade-conveniência da cautela, repercutindo os atributos favoráveis do paciente. Alega, ainda, a fundamentação genérica da prisão preventiva na gravidade do delito e em relatos de ameaças a testemunhas, bem como a ausência de demonstração individualizada da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta o cerceamento de defesa, em razão da ausência de acesso aos autos por mais de um mês, mesmo após o cumprimento da exigência de procuração específica. Ao final, pede a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis* (e-doc 002).

Relatados. Decido.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

O *habeas corpus* traduz-se como autêntica ação penal de índole não condenatória, destinada a reparar, preventiva ou repressivamente, violência ou coação à liberdade ambulatorial do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

Seus limites cognitivos, estreitos por natureza ontológica, inviabilizam qualquer possibilidade de dilação probatória, devendo o alegado constrangimento ilegal, cuja demonstração encerra ônus exclusivo do Impetrante, vir retratado em prova pré-constituída e inequívoca. Mais detidamente, confira:

> "A deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do writ" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 154828 AgR, julg. em 15.10.2018).

> "Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do Habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado" (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 104408/MS, julg. em 05.10.2010).

No caso dos autos, a inicial não se fez acompanhar de todas as peças necessárias a real e integral compreensão da situação deduzida, sobretudo da cópia da denúncia (v. art. 6º, II, "c" c/c Anexo II, I, "d", do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013), inviabilizando, nessa perspectiva, o conhecimento da exata extensão da imputação jurídico-factual e da precisa condição envergada pelo paciente. E assim, frente a esse quadro probatório deficiente, como não se admite dilação probatória em sede de *habeas corpus*, não se vê qualquer possibilidade de emenda sanatória na espécie.

Vale realçar que representa ônus do Impetrante instruir os autos do *habeas corpus* com todos os documentos necessários à elucidação da condição ostentada pelo paciente, não lhe cabendo a cômoda missão de repassar para os ombros do Julgador a missão de ter que consultar peças em outro processo que não a presente ação constitucional.

Saliente-se também que a eventual inacessibilidade da parte Impetrante aos autos é matéria estranha ao presente *writ*, pretensão de acesso que há de ser buscada, em caráter prévio, na forma e pela via adequadas, para, só então, viabilizar o ajuizamento do HC devidamente instruído, de sorte a viabilizar um exame jurisdicional acurado.

É de se ressaltar, ainda, que "o conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados" (gn) (STJ, Rel. Min. Regina Costa, 5ª T., AgRg no HC 290859/SP, julg. em 22.04.2014).

Igualmente, não se verifica, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar a expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 648297/RS, julg. Em 18.05.2021).

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência também tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012) e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO *WRIT* IMPETRADO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ